ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12448.724759/2015-04

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12448.724759/2015-04
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.408 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de janeiro de 2017
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA BISNETO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO EM TEMPO LONGÍQUO. FILHO MAIOR DE 24 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE.
Diante da ausência de prova em sentido contrário, correto o entendimento do fisco de que, em razão do lapso temporal transcorrido entre o acordo homologado judicialmente e a data dos fatos, presume-se a capacidade de prover a própria subsistência por parte dos alimentados, sendo desnecessária a prestação alimentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Dione Jesabel Wasilewski, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim votaram pelas conclusões por concordarem exclusivamente com a manutenção da glosa por ausência de comprovação do pagamento.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO

AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão bem delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

> *Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 09 a 15), referente ao exercício 2014, ano calendário 2013, que alterou o imposto a restituir apurado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual de R$ 15.762,39 para R$ 6.778,95 . O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:* ***Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas*** *– glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2014, ano-calendário 2013. Valor: R$ 1.370,00. Motivo da glosa Falta de apresentação de comprovantes.* ***Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública–*** *glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2014, ano-calendário 2013. Valor: R$ 57.803,06. Motivo da glosa: sem apresentação de comprovantes de pagamento, petição inicial antiga. O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/08, acompanhada de documentos, alegando que o valor questionado refere-se a pagamento efetuado a titulo de pensão alimentícia, decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Continua afirmando que em decorrência de acordo homologado judicialmente ficou obrigado a pagar o valor de Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) para custear despesas de sua ex-esposa e filho na proporção de 1/3 para cada um. Ressalta que não houve exoneração da pensão e que no ano de 2013 fez a conversão do valor de cruzeiros para real. Alega que efetua mensalmente o pagamento do valor da pensão diretamente para a Sra. Regina Maria Candido de Oliveira. Requer a juntada das planilhas comprovando a conversão dos valores. Ressalta que existe uma diferença a maior de R$ 2.997,81, do valor corrigido à época para o corrigido em 28/05/2015. Discorda da glosa do valor da pensão, entende que, no máximo, deveria ser glosada a diferença de R$ 2.997,81 Concorda com a glosa de despesas médicas no valor de R$ 120,00 relativo ao prestador Felipe Correol Daim. Afirma ainda que foi lançado um valor de R$ 1.250,00, por equivoco em duplicidade.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, sob o argumento principal de que a pensão alimentícia paga pelo autor não se enquadrava nas hipóteses previstas em lei para a dedução, tendo em vista que a decisão de conversão de separação judicial em divórcio foi silente acerca da obrigação alimentícia.

A primeira instância também entendeu que, por ser datado no ano de 1980, o acordo convertido não teria mais validade, fazendo-se necessária uma prova mais recente de que tais prestações decorrem de decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública.

Vale ressaltar que, a instância *a quo* não se manifestou em relação às despesas médicas, tendo em vista que tal glosa não foi impugnada.

Cientificado do acórdão da DRJ em 30/11/2015, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário em 18/12/2015, alegando, em síntese, que:

Concorda com a glosa das despesas médicas.

Não é necessária a previsão expressa, na decisão de conversão, de todos os termos do acordo anterior, tendo em vista que tais preceitos são renovados tácita e automaticamente com a decisão de conversão da separação em divórcio.

É necessária decisão judicial para exonerar o contribuinte do pagamento de pensão alimentícia, o que não é o caso.

Que a glosa é devida no montante de R$ 2.997,81, valor referente à diferença da conversão feita à época do pagamento e a conversão feita atualmente no sítio do TJRJ na internet.

Requer, por fim, o provimento do recurso para afastar a glosa incidente sobre pensão alimentícia ou considerá-la no montante de R$ 2.997,81.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da dedução de pensão alimentícia

Dois foram os argumentos utilizados pela DRJ para julgar improcedente a impugnação do ora recorrente, quais sejam: ausência de previsão expressa na decisão de conversão de separação em divórcio e antiguidade do acordo homologado judicialmente.

No que tange ao tempo em que a decisão foi proferida, assiste razão à tese do fisco. Datada de 1980, a decisão pode não estar mais surtindo efeitos, sendo necessárias novas provas que atestem o pagamento regular da pensão alimentícia. Com uma simples conta matemática conclui-se que, os filhos do contribuinte possuíam, no mínimo, 33 (trinta e três) anos à época da ocorrência dos fatos geradores.

Impende ressaltar que a sentença de conversão de separação judicial em divórcio consensual, datada de 08/05/2001, não faz qualquer menção ao pagamento da pensão alimentícia.

Oportuno verificar o que estabelece o artigo 35 da Lei 9.250/95:

> *Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*
>
> *I - o cônjuge;*
>
> *II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*
>
> ***III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;***
>
> *IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*
>
> *V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*
>
> *VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*
>
> *VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*
>
> ***§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.***
>
> *§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.*
>
> *§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do*

contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea "c" do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).(grifei).

Em relação à pensão para filhos com tamanha idade, temos os seguintes julgados:

*ALIMENTOS. **GENITOR E DUAS FILHAS MAIORES E CAPAZES** (26 E 28 ANOS) QUE REQUEREM AO JUÍZO DE FAMÍLIA **HOMOLOGAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À HOMOLOGAÇÃO, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE INOBSERVÂNCIA DE NORMAS PREVIDENCIÁRIAS E TRIBUTÁRIAS. SENTENÇA QUE MERECE SER REFORMADA**, UMA VEZ QUE INEXISTENTE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, INTERESSE, NA MODALIDADE UTILIDADE. - **Sustenta o genitor que pretende ajudar na manutenção das filhas, ainda universitárias. A iniciativa é louvável, mas não depende de homologação de acordo pelo Juízo, pois o genitor pode, espontaneamente, depositar mensalmente a quantia que achar devida para suas filhas, sem que o empregador tenha que fazê-lo. Os alimentos decorrentes do poder familiar se estendem, no máximo, até os 24 anos e os relacionados ao parentesco dependem da comprovação da necessidade**. - PROVIMENTO DO APELO.(grifei).*
(TJ-RJ - APL: 00085208620128190045 RJ 0008520-86.2012.8.19.0045, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 01/04/2014, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 08/04/2014 16:29).

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. ATIVIDADE REMUNERADA NAS FILEIRAS DAS FORÇAS ARMADAS DA MARINHA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. A prestação de alimentos aos filhos cessa no momento em que estes completam a maioridade civil, tendo em vista que a partir desse fato passam a ser os titulares de direitos e obrigações em sua plenitude. Raras são as situações em que os genitores são compelidos a arcarem com os alimentos, após a maioridade dos filhos. A prestação de alimentos após essa fase, portanto, é exceção. Cessada a menoridade, a obrigação de prestar alimentos passa a decorrer do grau de parentesco entre pai e filho e não mais do dever de munir a subsistência deste. Nesse sentido, há de se observar o disposto no art. 1.695 do Código Civil que "são devidos

> *os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". **Com o implemento da maioridade, afasta-se a presunção de necessidade do encargo alimentar. Nessas situações, há que se perquirir se o alimentante possui condições de prestar os alimentos e se o alimentando ainda necessita da pensão**, necessidade esta cuja prova compete ao alimentando. Não há prova da necessidade especial ou extraordinária que viabilizaria a manutenção dos alimentos. O alimentando atingiu a maioridade civil e exerce atividade remunerada nas fileiras das Forças Armadas da Marinha, sem ter comprovado a matrícula em alguma instituição de ensino, não há como lhe ser reconhecido o direito de permanecer recebendo alimentos baseados apenas na relação de parentesco. Recurso desprovido.(grifei).*
> *(TJ-DF 20150111351929 - Segredo de Justiça 0018839-34.2015.8.07.0016, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 20/07/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/07/2016 . Pág.: 226/248).*

Os julgados supra transcritos representam a melhor interpretação legal quando tratam de pensão alimentícia para filhos maiores e não incapacitados para o trabalho.

É pacífico o entendimento de que o prazo para prestação alimentar pode se estender até 24 anos de idade, nos casos em que o filho cursa ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Excepcionalmente, essa idade ainda pode ser estendida, caso seja comprovada a impossibilidade física ou mental do alimentado para o trabalho, bem como a impossibilidade de prover a sua própria subsistência.

Em suma, a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia tem lastro na necessidade do alimentado, que é presumida, para os capazes que cursam ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até os 24 anos de idade. Após a referida idade, tal necessidade deixa de ser presumida, sendo necessária prova cabal de sua real necessidade, o que não aconteceu no presente caso.

Diante da ausência de prova em sentido contrário, correto o entendimento do fisco de que, em razão do lapso temporal transcorrido entre o acordo homologado judicialmente e a data dos fatos, presume-se a capacidade de prover a própria subsistência por parte dos alimentados, sendo desnecessária a prestação alimentar.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator